

LAURO R. ESCOBAR JR.

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (Decreto-Lei 4.657/42)

DIREITO

O homem, desde os tempos mais antigos, percebeu que, para melhor atingir seus objetivos, necessitava viver em grupo, e essa convivência em comum acabou impondo a necessidade de certa **ordem** em suas relações. Por mais primitivos que fossem, todos os agrupamentos humanos possuíam algumas **regras** para disciplinar tais relações. Explica-se esse fenômeno com a frase: "Onde existe sociedade, existe Direito" (*ubi societas, ibi jus*). Assim, o Direito surgiu da necessidade de equilíbrio e de justiça nas relações humanas, não correspondendo apenas às necessidades individuais, mas também às coletivas de paz, ordem e bem comum, exercendo uma função ordenadora na sociedade.

O vocábulo **Direito** deriva do latim *directum* e designa, em sua origem, o que é reto. Em sentido figurado, seria aquilo que está de acordo com a norma. Em sentido técnico, Caio Mário da Silva Pereira o conceitua como o conjunto de normas gerais e positivas estabelecidas pelo poder político, que se impõem e regulam a vida social de dado povo em determinada época. Acrescente-se que atualmente o Direito também tem a finalidade de alcançar um **ideal de justiça**.

A Teoria Geral do Direito faz divisão entre o **mundo do ser**, que abrange os fenômenos das leis físicas da natureza (exemplo: se eu largar uma caneta no ar, ela cairá, independentemente de lei que afirme isso), e o **mundo do dever ser**, que se caracteriza pela liberdade na escolha da conduta. O Direito pertence ao mundo do dever ser (exemplo: se uma pessoa comete um delito, deve ser punida).

De acordo com doutrina amplamente aceita, o Direito pode ser classificado em:

- **Direito objetivo** – É a norma de agir (*norma agendi*). Trata-se da lei ou dos costumes. É de acordo com ele que os indivíduos **devem** proceder. Possui caráter geral e imperativo e é dirigido aos membros de uma sociedade. Como regra, envolve um preceito e uma sanção. O preceito estabelece obrigações ou proibições, e a sanção é a consequência da inobservância do preceito.
- **Direito subjetivo** – É a faculdade de agir (*facultas agendi*). Trata-se do conjunto de **prerrogativas** que os membros da sociedade têm dentro do ordenamento. Quando dizemos que uma pessoa tem direito a algo (direito à saúde, à educação, etc.), estamos nos referindo a um direito subjetivo, a uma **faculdade** que ela possui. Exemplo: a lei determina que o possuidor será garantido em sua posse (direito objetivo). Se a posse for violada, surge a faculdade (que pode ou não ser exercida) da reintegração (direito subjetivo).

O **Direito deve ser visto como um todo**. As normas, princípios e instituições que compõem o Direito têm de se relacionar de modo harmônico, formando um único sistema. No entanto, para melhor clareza didática, pode-se classificá-lo em:

- **Direito público** – Disciplina os interesses gerais da coletividade. É composto predominantemente por normas cogentes, ou seja, **imperativas**, de aplicação e obediência obrigatória. Regula a organização do Estado em si mesmo, em suas relações com os particulares e em suas relações com outros Estados soberanos. Seu vínculo é de **subordinação**. Principais matérias: Direito Constitucional, Administrativo,

Tributário, Penal, Processual (Civil e Penal), etc. Também se podem acrescentar, entre outras matérias: Direito Internacional, Eclesiástico (ou Canônico) e Ambiental.

- **Direito privado** – Disciplina as relações dos indivíduos entre si. É composto por normas em que predominam os interesses de **ordem particular**. Seu vínculo é de **coordenação**. Principais matérias: Direito Civil e Comercial. Alguns autores também acrescentam o Direito do Trabalho.

Observação

Há quem defenda a existência de um terceiro gênero, denominado Direito Social, cujos princípios são concomitantemente do Direito Público e Privado (ex.: Código de Defesa do Consumidor, o próprio Direito do Trabalho, etc.).

SISTEMAS JURÍDICOS

Existem, basicamente, duas formas de sistematização do ordenamento jurídico de um país:

1. **Civil law** – É o sistema baseado nas **leis** (apesar do nome, não significa Direito Civil). É adotado por quase todos os países europeus e sul-americanos. Os juízes fundamentam suas decisões na Constituição, descendo a seguir para a legislação infraconstitucional. A partir daí se originam as soluções para cada caso.
2. **Common law** – É o sistema em que prevalecem os **costumes** (direito consuetudinário). É adotado por países de origem anglo-saxônica (Inglaterra, Escócia, Irlanda, Estados Unidos, Austrália, etc.).

Principal diferença – O *common law* baseia-se nos costumes e na jurisprudência; trata-se de um direito judiciário. Já o *civil law* baseia-se na lei, e a jurisprudência tem papel secundário; o processo é apenas um acessório do direito. Quando Roma caiu nas mãos dos bárbaros de origem germânica, estes absorveram parte do Direito Romano, misturando a ele os próprios costumes. Dessa fusão tiveram origem diversos Direitos, entre eles o Direito Português e seu filho, o Direito Brasileiro. Por isso, podemos afirmar que nosso Direito deriva da grande família jurídica **romano-germânica**.

LEI

O Brasil, por ter adotado o sistema do *civil law*, tem na lei sua principal fonte de Direito. Etimologicamente o vocábulo **lei** é originário do verbo latino *legere*, que significa eleger, escolher (em sentido figurado, seria a escolha de determinada regra dentro de um conjunto).

CONCEITO

Lei é a norma escrita, elaborada por autoridade competente, imposta coercitivamente e tornada obrigatória pelo Estado a todos, protegendo interesses e normatizando ações. Estabelece o artigo 5.º, II, da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**".

CARACTERÍSTICAS DA LEI

- **Generalidade** – Não se dirige a um caso particular, mas a um número indeterminado de indivíduos.
- **Imperatividade** – Impõe um dever de conduta aos indivíduos. A lei é uma ordem: quando exige uma ação, impõe; quando exige uma abstenção, proíbe.
- **Autorização** – Autoriza que o lesado pela violação exija o cumprimento dela ou a reparação pelo mal causado.
- **Permanência** – A lei não se exaure em uma só aplicação; perdura até que seja revogada por outra. No entanto, como veremos adiante, algumas normas são temporárias.
- **Competência** – Deve emanar de autoridade competente (ou seja, de acordo com o previsto na Constituição).

Observação

Alguns autores ainda acrescentam o registro escrito da lei (publicação em órgão oficial), pois garante maior estabilidade das relações jurídicas.

CLASSIFICAÇÃO

1. Quanto à obrigatoriedade:

- a) **Cogentes (ou de imperatividade absoluta)** – São as normas de ordem pública, impositivas. Estabelecem princípios de aplicação obrigatória que não podem ser ignorados pela vontade dos interessados. Exemplo: os requisitos e as solenidades para contrair um casamento são absolutos, não interessando a vontade dos contraentes, sob pena de nulidade em caso de desrespeito.
- b) **Dispositivas (ou de imperatividade relativa)** – São as normas de ordem particular ou privada. Não proíbem nem determinam uma conduta de modo absoluto. Exemplo: a lei determina que é o proprietário quem deve pagar o condomínio e o IPTU de um imóvel, mas, em uma locação, nada impede que o proprietário transfira tais encargos ao inquilino. Essas normas podem ser **permissivas** (quando permitem que os interessados disponham como lhes convier) ou **supletivas** (quando se aplicam na falta de manifestação de vontade das partes).

2. Quanto à natureza:

- a) **Substantivas (materiais ou primárias)** – São leis que visam a realizar uma **ordem** à sociedade, disciplinando a conduta dos indivíduos. Busca-se impor ao cidadão a prática de determinada conduta ou a omissão de outra considerada danosa à sociedade. Exemplo: Código Civil, Código Penal, Código Tributário Nacional, etc. Uma lei pode ser considerada material mesmo que não esteja inserida em um Código, como as leis que integram o Direito Administrativo e as diversas leis extravagantes.
- b) **Adjetivas (formais, processuais ou secundárias)** – São normas instrumentais, que realizarão a eficácia contida na norma material. Elas traçam os **meios** para a realização do direito material. Exemplo: Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, etc. Exemplo: as normas aplicáveis às pessoas que desejam se casar são as substantivas (ou de direito material). É o Código Civil que

Resumo de Noções Gerais de Direito

Direito objetivo e Direito subjetivo. Direito público e Direito privado. Sistema jurídicos. Lei: conceito, características, classificação e elaboração das leis. Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42). Vigência das leis no tempo, princípio da obrigatoriedade, integração da norma jurídica, interpretação das leis, conflito das normas no tempo e vigência das leis no espaço.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)